



**RECEBIDO**

Recebido hoje. 20 / 11 / 2019  
Aracati/CE.

[Signature]  
Comissão de Licitação e Pregão

**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – CE.**

**EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 04.001/2019-TP**

**JHC Assessoria e Serviços – JH AGUIAR CALDAS – ME, CNPJ. 35.233.014-0001-30, inscrita no CNPJ/MF: CNPJ: 35.233.014/0001-30, sediada na Rua Prefeito Antônio Gomes da Silva, 244, Bairro São Francisco, Viçosa do Ceará/CE, representada pelo seu titular JORGE HENRIQUE AGUIAR CALDAS, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Identidade nº 13.469 – CREA-CE e CPF nº 116.288.803-25, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações da Lei 8.666, e EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 04.001/2019, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sia., interpor o presente **RECURSO E SUAS RAZÕES** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação,**





que a julgou “**INABILITADA**” no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. S<sup>a</sup>., não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pelo **HABILITAÇÃO** da signatária.

### **TEMPESTIVIDADE.**

É o presente RECURSO ADMINISTRATIVO plenamente tempestivo, uma vez que foi interposto dia **20 de novembro do corrente**, quatro dia úteis após a publicação oficial do resultado do julgamento constante na ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ocorrida dia 12 de novembro do corrente, considerando feriados os dias 15 e 18 de novembro, e conforme preceitua o Art. 21.0 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS em Conformidade com Art. 109 I , a, da Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos.

### **O MOTIVO DO RECURSO.**

O presente recurso é interposto em decorrência dessa Comissão, ter considerado inabilitada a recorrente por supostamente não ter cumprido o item.

**4.2.3.1- REGISTRO COMERCIAL, no caso de empresa individual, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial;** devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

### **OS EQUÍVOCOS DE INTERPRETAÇÃO:**

Objetivando demonstrar de forma inequívoca o embaraço cometido por essa respeitável comissão na decisão administrativa acima apontada, pois confundiu o aspecto jurídico do registro **empresa individual**, fazendo-se, data vênua, necessários alguns esclarecimentos de natureza jurídica em respeito aos Princípios da Legalidade,





Moralidade, Isonomia, Julgamento Objetivo e em especial da Competitividade, inerentes aos processos licitatórios.

### **DO REGIME JURIDICO DAS EMPRESAS:**

A princípio, trazemos a luz o conceito de empresário, conforme disposições do artigo 966, do CC:

“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente **atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.**

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

A **Lei 8.934/1994**, regulamenta o registro público de empresas mercantis e atividades afins é a forma prescrita em lei de efetuar a inscrição e o cadastramento de empresas no Brasil. Estabelece quais documentos obrigatórios de registro do comércio (como, requerimento, estatuto, contrato social e respectivas alterações) que deverão ser apresentados e arquivados na Junta Comercial, mediante requerimento dirigido ao regente maior.

O documento social do Empresário Individual se chama **REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO**, que é um formulário utilizado como substituto do contrato social para empresas da modalidade individual. Diferentemente das demais categorias a empresa individual não é **aberta ou alterada** por meio de contrato social, mas, sim, através do Requerimento de Empresário. É um documento simplificado em relação ao contrato, apenas com dados empresariais e pessoais do empresário, sem registrar direitos e obrigações do dono do negócio.

Este objeto, formulário próprio, é único tanto para registro e alteração, mudando apenas o código referente ao que se pretende assentar, conforme descreve o Manual de Registro de Empresário Individual do Departamento de Registro Empresarial e Integração. (BRASÍLIA – DF / 2017), abaixo colacionado.



### 1.3.4 ATO E EVENTO (CÓDIGO E DESCRIÇÃO)

O campo do código do ato/evento é de preenchimento obrigatório.

Desde que indicado o código do ato/evento, a respectiva descrição é de preenchimento facultativo. Preenchida a descrição, deverá corresponder ao código indicado, de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO DO ATO / EVENTO	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
080	INSCRIÇÃO
002	ALTERAÇÃO
020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
022	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
023	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
024	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
025	EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
026	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
027	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
028	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
029	ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
030	ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
031	EXTINÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
032	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
033	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
034	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
036	TRANSFERÊNCIA DE FILIAL PARA OUTRA UF
037	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE FILIAL DE OUTRA UF
038	TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
039	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF
048	RERRATIFICAÇÃO
052	REATIVAÇÃO
061	AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR SUCESSÃO
003	EXTINÇÃO
150	PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
151	ALTERAÇÃO DE PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
152	CANCELAMENTO DA PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

EXEMPLO:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

### DA LEI GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação:

**Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:





**II - registro comercial, no caso de empresa individual;**

(...)

Tais exigências tem por objetivo atestar se os interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

**DO EDITAL:**

**2.0 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

2.1 - Desta licitação somente poderão participar os interessados devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Aracati, ou os que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3<sup>o</sup> (terceiro) dia anterior à data e horário do recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços (Art. 22, § 2<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 8.666/93);

2.2 - Poderão participar desta licitação **pessoas físicas** ou jurídicas que atuem no ramo, localizada em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples (associações e fundações) - exceto sociedade cooperativa, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.

**4.2.3 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

4.2.3.1 - REGISTRO COMERCIAL, no caso de empresa individual, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;

**7.4- Serão desclassificadas as propostas:**

7.4.12- De conformidade com o parecer da CPCL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação.

**21.0 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

21.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109, da Lei n<sup>o</sup> 8666/93 e suas alterações.

21.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição



devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Prefeitura Municipal de ARACATI. Arazoada Licitação da

21.3- Os recursos serão protocolados na Comissão Permanente Central de Licitação, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

## DO DIREITO:

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente na Constituição Federal, Lei 8.666/93 e demais do ordenamento jurídico, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos e decisões regedores do processo "concorrencial", trazemos à análise dessa as inatacáveis lições abaixo transcritas de doutrinadores e jurisprudência pátria:

A finalidade do ato administrativo é definida em lei, assim não há liberdade de decisão do administrador público em determinar a finalidade do ato". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26º edição, ed. Malheiros Editores. Pág. 144, 2001).

"A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. (...) Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo" (FILHO, Marçal Justen. ob. cit. Dialética, 15ª ed. p. 735)





Em caso de analisado pela a 6ª Turma do TRF-1 AC, em Proc. 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, com o voto DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO publicado em 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705. Assim se manifestou:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º c/c 31 da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório, que foi devidamente absorvido, no item 7.4.12 - (...) **não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação.**

Para efeito da Lei de Licitações e Contratos Públicos, destacamos, dois principais efeitos jurídicos dos atos, sem o registro é impossível participar de licitações nas modalidades concorrência e tomada de preço (artigo 28, II e III, da Lei nº 8.666/93) e, **sem registro é impossível ter número de identificação de Registro de Empresas (NIRE) e de extrair CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas).**

Observe que ficou cabalmente demonstrado nos documentos de Habilitação apresentados no **Envelope 01**, o devido registro da empresa individual, contanto inclusive que houve alteração ao longo dos últimos 10 (dez) anos. Também não resta dúvidas quanto à existência do NIRE e CNPJ da recorrente, pois, somos cadastrados nessa Prefeitura Municipal, desde o ano de 2017, inclusive está prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.



Vale ainda frisar que o fim maior, do procedimento de escolha da administração é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao certame promovido pela Prefeitura Municipal de Aracati/CE.

Nesse sentido a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua **qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira**, bem como, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão que declarou INABILITADA a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo especificado.

## REQUERIMENTO

Diante do exposto, fundamentado nas questões acima aventadas e **REQUER** a essa respeitável COMISSÃO que se digne de **rever e reformar - ANULANDO A DECISÃO EXARADA NA ATA**, mais precisamente que julgou como INABILITADA no presente certame a **JHC Assessoria e Serviços – JH AGUIAR CALDAS – ME**, pois sua participação é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que o aprecie, como de direito.





PEDE por fim, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Viçosa do Ceará/CE, 19 de novembro de 2019.

**Nestes termos;**

**Pede deferimento,**

JHC Assessoria e Serviços

Jorge Henrique Aguiar Caldas  
CPF 116.288.803-25